**SENADO REGULAMENTA ENTIDADES MUNICIPALISTAS**

 O Senado Federal, por intermédio do PLS 486/2017, da relatoria do Senador Lasier Martins, está regulamentando e consolidando o municipalismo através de norma que estabelece a forma e os procedimentos legais para as Associações Regionais de Municípios, Federações estaduais e a CNM em nível Nacional.

 O projeto de lei já foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado e vai para votação da Comissão de Constituição e Justiça. Pelo texto, as entidades poderão atuar na defesa dos interesses gerais dos Municípios. Tal previsão está expressa no art. 3º do PLS que diz:

**Art. 3º As associações municipais terão como finalidade precípua a defesa de interesses comuns, de caráter político-representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social de seus associados.**

 A manutenção administrativa, as ações e projetos das entidades serão mantidos pelas contribuições de cada ente municipal, bastando apenas constar do orçamento sem necessidade de norma específica.

 Ponto importante do PL diz respeito a forma de prestação de contas e a definição da impossibilidade das associações serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas diretamente. No art. 5º, § 3º, tal situação resta clara e inequívoca:

**Art. 5º...**

**§ 3º Os Tribunais de Contas exercerão controle externo de forma indireta sobre as associações, por ocasião da apreciação das contas dos municípios associados**.

 Ou seja, somente poderá ser fiscalizado o ente municipal que repassou o valor mensal mediante, se for o caso, da prestação de contas das atividades desenvolvidas ao longo do período. Assim, ficará resolvida uma dúvida acerca do fato que tem provocado interpretações divergentes.

 Quanto às contratações, as “As associações de municípios realizarão seleção de pessoal e contratação de bens e serviços com base em procedimentos próprios que respeitem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência.” Portanto, ao longo do processo de ajustes de dois anos, deverá ser elaborado procedimento uniforme para todas as entidades visando fixar critérios para tais contratos, seja de pessoal ou de fornecedores e prestadores de serviço.

 Mas é no art. 9º do projeto que restam consolidadas as situações mais importantes e de grande interesse para o municipalismo, pois estará sendo gerada a segurança jurídica desejada pelas entidades.

 Além de poder estabelecer a estrutura orgânica interna e de promover intercâmbios, as associações poderão ‘– manifestar-se em processos legislativos em que se discutam temas de interesse dos municípios brasileiros’. Essa inserção junto aos legislativos estaduais e Congresso Nacional representa um significativo avanço na participação municipal nos assuntos de interesse local.

 Também a entidade poderá ‘postular em juízo, em ações individuais ou coletivas’, na defesa dos interesses dos municípios, mediante autorização expressa de cada ente federado, bem como ser um representante junto aos órgãos estaduais e federais.

 Já nos incisos VI e VII do artigo em exame, o projeto autoriza expressamente a constituição de apoio técnico na defesa dos interesses comuns em processos administrativos perante o Tribunal de Contas e Ministério Público. Discussões intermináveis como terceirização de serviços, contratações temporárias, interpretação de normas que divergem auditores e promotores em relação aos atos praticados pelo gestor, podem ser assumidas pelas entidades.

 De igual forma, as entidades podem criar programas, mecanismos, projetos, serviços e procedimentos que auxiliem os associados municipais em assuntos de interesse comum. Ou seja, as associações podem criar meios de assessoria e prestar assistência nas mais diversas áreas de atuação, pois sempre será mais vantajoso e econômico para o erário, atuar em bloco na busca de tais serviços.

**VI – apoiar a defesa dos interesses comuns dos municípios em processos administrativos que tramitem perante os Tribunais de Contas e órgãos do Ministério Público;**

**VII – constituir programas de assessoramento e assistência para seus filiados, quando relativos a assuntos de interesse comum;**

 O texto faz clara distinção entre o serviço que pode ser prestado pelas associações, que são de natureza técnica nas mais diversas áreas de atuação e prestados diretamente ao ente municipal, daqueles serviços públicos em substituição a pessoa jurídica de direito público. Tais serviços somente poderão ser prestados por consórcios, entidades públicas legitimadas pela Lei 11.107/2005, para execução de serviços no lugar do ente federado.

 As demais previsões da lei estão ajustadas às exigências do Código Civil Brasileiro e não refletem na atuação cotidiana das entidades. O fato a ser destacado é que o PL concede aos entes municipais o período de dois anos para as adequações, alteração de estatutos, criação de procedimentos internos para contratação de pessoal e de bens e serviços e outras situações pertinentes.

 Importante por fim referir que o projeto de lei original, proposto pelo Senador Antonio Anastasia, inobstante ter sido elaborado atendendo grande parte das reivindicações das entidades, efetivamente sofreu uma mudança expressiva e de inestimável valia e aperfeiçoamento, através da relatoria do Senador Lasier Martins.

 Neste sentido, o Senador gaúcho recebeu contribuição técnica da CNM - Confederação Nacional dos Municípios, da FAMURS - Federação das Associações de Municípios e da CDP -Consultoria em Direito Público e acolheu os pontos principais das medidas, o que tornou o texto ajustado aos interesses e ao fortalecimento do municipalismo em todo o país.

 O PL 486/2017 segue para a Comissão de Constituição de Justiça do Senado para, em seguida, ser submetido a votação do Plenário da Casa.

 É a nota sobre o PLS 486/2017.

 Porto Alegre, 27 de setembro de 2019.

 **CDP – Consultoria em Direito Público**